CONCLUSÃO

Em 22/10/2013 10:55:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002574-93.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda

Requerido: Leandro José Pereira ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda. move ação em face de Leandro José Pereira ME, dizendo que é seu credor da quantia de R\$ 11.200,00, representada pelos cheques 850008 e 850009, no valor de R\$ 5.100,00 cada um, emitidos pelo réu contra a agência 6845 do Banco do Brasil S/A. Os cheques foram devolvidos pelo sacado por insuficiência de fundos. Pede mandado monitório contra o réu para compeli-lo ao pagamento de R\$ 1.200,00 com juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 6/14.

O réu foi citado à fl. 20 e opôs embargos monitórios às fls. 22/27 dizendo ter adquirido um veículo da embargada (Peugeot 307), por R\$ 35.000,00, representados por três cheques de R\$ 5.600,00 cada um, mais seis cheques de R\$ 625,99 cada um, em garantia do negócio. A embargante firmou o contrato de financiamento nº 19520003830, em 31.08.2010, no valor de R\$ 20.000,00, sem receber cópia do contrato, valor que a financeira repassou para a embargada. Em tese, estaria a dever para a embargada R\$ 15.000,00. Entretanto, a verdade dos fatos é outra. Quando as partes entabularam a compra e venda, a embargante entregou p ara

embargada os cheques nºs 850001 a 850006, de R\$ 625,99 cada um, para a garantia do negócio. Entregou à embargada, ainda, os cheques nºs 850007 a 850009, de R\$ 5.600,00 cada um. O primeiro cheque de nº 850007 foi recebido pela embargada diretamente da embargante. Não foi diferente em relação aos cheques de menor valor acima referidos. A embargada estaria a dever à embargante R\$ 11.200,00, sem considerar o valor dos cheques de menor expressão (R\$ 3.755,94). Sucede que os cheques 850008 e 850009 não foram devolvidos por falta de fundos. A embargante sustou os seus pagamentos, pois é credora da embargada. Os cheques não foram dados em garantia da compra de um veículo em nome do irmão da embargante, tanto que os cheques predatados de R\$ 625,99 e os objeto desta ação foram emitidos em data bem anterior à data da emissão da NF de fl. 12. O financiamento foi feito em agosto/2010 e a NF emitida em 24.11.2010, em nome de Marco Antonio Pereira. O veículo adquirido em agosto de 2010 foi pago através da prestação de serviços de pintura na sede da empresa Nantes Peugeot, pelo valor de R\$ 20.000,00, acima como na filial de Araraquara pelo valor de R\$ 15.000,00 e em um imóvel particular situado próximo da represa do Broa por R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 41.000,00. Do total da prestação de serviços, a embargante recebeu aproximadamente R\$ 15.000,00. Ajustou com a embargada o desconto dos três cheques cujos valores totalizavam R\$ 16.800,00, operação essa a ser efetivada quando da execução dos serviços de pintura. A embargante não tem certeza se a embargada resgatou o primeiro cheque de R\$ 5.600,00. Se confirmado esse resgate, o saldo credor da embargante é de R\$ 14.800,00. Se não efetuado esse resgate, o crédito da embargante é de R\$ 9.200,00. O veículo foi financiado pelo Banco Panamericano em nome de Marcos Antonio Pereira, não havendo ligação alguma entre a compra e venda de veículo feita pela embargante e a compra e venda do outro veículo feita por seu irmão. A embargada reteve em seu benefício R\$ 9.200,00 como garantia da suposta dívida do irmão da embargante, além dos cheques discutidos nestes autos. Pede a procedência dos embargos monitórios de modo a neutralizar o pedido monitório, imputando à embargada os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 29/63.

Feito nº 656/13: Leandro José Pereira ME apresentou reconvenção em face de Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda. Dizendo que foi contratado pela reconvinda poara executar serviços de pintura nos prédios da concessionária Nantes Peugeot, por R\$ 20.000,00, na filial de Araraquara, por R\$ 15.000,00 e numa casa de veraneio localizado próximo da represa do Broa, por R\$ 6.000,00, num total de R\$ 41.000,00. Na época, interessou ao reconvinte adquirir o veículo Peugeot 307, ano 2006/2007, por R\$ 35.000,00. Deu de entrada R\$ 16.800,00, representada pelos cheques nºs 850007 a 850009, Banco do Brasil S/A, agência São carlos. Além desses cheques, em garantia do negócio, a reconvinda exigiu da reconvinte a

emissão de mais seis cheques de R\$ 625,99 cada um. O saldo restante a reconvinte pagou mediante financiamento obtido no Banco Panamericano, no valor de R\$ 20.000,00. A reconvinte recebeu da reconvinda R\$ 15.000,00, aproximadamente. A reconvinda reteve os três cheques num total de R\$ 16.800,00. Supostamente, ao final da prestação dos serviços de pintura, a reconvinte receberia R\$ 9.200,00. Sucede que a reconvinte constatou que o cheque nº 850007 foi apresentado ao sacado em 11.10.2010 e a segunda apresentação se deu em 14.10.2010. Este cheque foi pago pela reconvinte diretamente à reconvinda para que aquela efetuasse a baixa no ECF/CCF. Ao depositar esse cheque no sacado, a reconvinda quebrou o trato feito com a reconvinte. Esse fato gerou dúvidas em relação aos seis cheques de R\$ 625,99, que tinham sido entregues à reconvinda para pagamento das seis primeiras parcelas do financiamento contraído em nome da embargante. A primeira e segunda parcelas do financiamento foram pagas pela embargante diretamente ao Banco Panamericano. A reconvinda sacou o cheque nº 850007, de R\$ 5.600,00, restando, assim, em favor da reconvinte saldo credor de R\$ 14.800,00. Concluída a prestação dos serviços de pintura, a reconvinda não restituiu os cheques à reconvinte, tendo retido, injustamente, o crédito da embargante para pagar suposta dívida de seu irmão Marcos. Pede a procedência desta reconvenção para declarar que a reconvinte não é devedora da reconvinda da quantia de R\$ 11.200,00, bem como para condenara reconvinda a lhe pagar R\$ 14.800,00, com juros de mora e correção monetária desde junho de 2010, custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 71/105.

A reconvinda contestou a reconvenção às fls. 116/119 dizendo que o pedido monitório não comporta a reconvenção, pois falta conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A matéria alegada na reconvenção é a mesma veiculada nos embargos monitórios. A reconvinte está desprovida do melhor direito, agindo de má-fé. A reconvinte adquiriu da reconvinda, em 16.08.2010, o veículo Peugeot Presence, placas DTP-9358, tendo a reconvinte financiado R\$ 20.000,00, assumindo 48 parcelas mensais de R\$ 625,99, emitindo em favor da reconvinda três cheques de R\$ 5.600,00 cada um, pagando somente um deles (nº 850007) e deixando de honrar os demais. Os seis cheques de R\$ 625,99 cada um foram emitidos em favor do Banco Panamericano e não em favor da reconvinda. Houve distorção dos fatos por parte da reconvinte. Nada deve à reconvinte. Pela rejeição da reconvenção. Documentos às fls. 113/115.

Réplica às fls. 127/133. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 140).

À fl. 142 as partes afirmaram não existir outra prova a ser produzida e, em alegações finais, reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

<u>Feito nº 316/13:</u> A autora pretende receber da ré, firma individual, R\$ 11.200,00, representados pelos dois cheques de fls. 13/14, que foram levados ao sacado e devolvidos pela alínea "21". Foram emitidos em 20.10.2010. Houve erro material no pedido de fl. 03, porquanto a somatória dos dois cheques atinge o valor de R\$ 11.200,00 e não R\$ 1.200,00 como constou do pedido referido. Nenhum prejuízo foi gerado para defesa da embargante, que enfrentou a integralidade dos argumentos expendidos naquela peça.

Na inicial, a embargada sustentou no inciso II de fl. 3 que "mencionados cheques foram emitidos para pagamento parcial de débito contraído por seu irmão Marco Antonio Pereira, perante o suplicante, em razão de aquisição de veículo, conforme cópia da NF 6463, datada de 24.11.2010".

A nota fiscal de fl. 12 refere-se à venda de um veículo feita pela embargada em favor de Marco Antonio Pereira, no dia 24.11.2010, por R\$ 52.000,00.

A embargante disse a fl. 23 ter adquirido da embargada o I/Peugeot 307 16 FX PR, ano 2006/2007, por R\$ 35.000,00, entregando para a vendedora 3 cheques de R\$ 5.600,00 cada um, financiou R\$ 20.000,00 em 31.8.2010, numerário esse que o Banco Panamericano repassou para a embargada. Entregou ainda a esta 6 cheques de R\$ 625,99.

Não deu os cheques referidos para pagamento do veículo adquirido por seu irmão Marco Antonio Pereira, uma vez que essa compra e venda ocorreu em 24.11.2010 (fl. 12). Entregou os cheques em garantia do negócio feito pelo própria embargante, consistente na aquisição do veículo mencionado a fl. 23. Realizou inúmeros serviços de pintura nos prédios da embargada a um custo de R\$ 41.000,00, tendo recebido da embargada R\$ 15.000,00, obrigando-se esta a compensar o valor dos 3 cheques, só que o primeiro cheque já foi pago pelo sacado.

De fato, a embargada no item 2 de fl. 110 reconheceu que os cheques sob cobrança estão vinculados à compra e venda do veículo que fez em favor da embargante, e que por equívoco exibiu nos autos a cópia da nota fiscal de fl. 12 que se refere a venda de outro veículo feita para Marco Antonio Pereira.

Essa filtragem dos fatos de lado a lado não compromete o pedido inicial na medida em que a embargante de modo desenvolto apresentou a sua versão dos fatos, correlacionando-os à

compra e venda do veículo que motivou a celebração do contrato de financiamento de fl.113, qual seja, Peugeot 307 Hatch Presence 1.6 16v (Flex) Com. 4P, ano de fabricação 2006, modelo 2007. O contrato de financiamento foi feito pela embargante com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 20.000,00, que foram repassados para a embargada.

A embargante admitiu no último parágrafo de fl. 25 o débito dos 3 cheques de R\$ 5.600,00, totalizando R\$ 16.800,00, que seria compensado pela embargada quando da execução dos serviços de pintura nos prédios indicados no quarto parágrafo de fl. 25. A embargada admitiu no segundo parágrafo de fl. 111 ter recebido o cheque de R\$ 5.600,00, de n. 850007, portanto, seu crédito remanescente se limita aos títulos de fls. 13/14.

O valor mensal das 48 prestações do financiamento está identificado a fl. 113 como sendo R\$ 625,99. Esse é efetivamente o valor mensal da prestação como também se constata pelo documento de fl. 87. No item 4 de fl. 111, a embargada afirmou o óbvio: "os 6 cheques de R\$ 625,99 cada um foram emitidos ao Banco Panamericano e não a ela embargada". De fato, nos canhotos dos cheques de fl. 37 consta o Banco Panamericano como destinatário daqueles cheques.

A embargante no último parágrafo de fl. 25 sustentou que os 3 cheques que totalizam R\$ 16.800,00 seriam compensados pela embargada por ocasião do acerto dos R\$ 26.000,00 referentes à diferença do valor da execução dos serviços de pintura nos prédios já mencionados. O preço global da execução dos serviços era de R\$ 41.000,00 e a embargante confessou ter recebido R\$ 15.000,00, portanto, o remanescente do crédito - R\$ 26.000,00 - absorveria os R\$ 16.800,00. Essa versão está desacompanhada de documento hábil do valor desse crédito em favor da embargante. Se compensação tivesse que ser feita se limitaria ao valor dos dois cheques ora cobrados (R\$ 11.200,00), já que a embargada admitiu ter recebido o primeiro cheque de R\$ 5.600,00.

A embargante reconhece pois a dívida em favor da embargada no importe de R\$ 11.200,00. Contudo, não exibiu título eficaz à compensação (artigos 368, 369 e 370, do Código Civil). Dispõe o artigo 369, do estatuto pátrio civil: "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". O alegado crédito da embargante não está instrumentalizado em documento hábil à compensação, não podendo ser utilizado para o fim proposto na inicial dos embargos monitórios.

Portanto, a embargante deve à embargada, os 2 cheques de fls. 13/14, no valor de R\$ 5.600,00 cada um, com correção monetária desde a data da emissão de cada cheque e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Reconvenção n. 656/13: (fls. 65/69): Não cabe o pedido reconvencional no sentido de

ser declarada a inexigibilidade da dívida de R\$ 11.200,00, representada pelos dois cheques de R\$ 5.600,00 cada um, como pleiteado na letra "b" de fl. 68. A falta de interesse-adequação para esse pedido reside no fato da reconvinda ter proposto em face da reconvinte o pedido monitório para esta lhe pagar referido valor, tendo a ora reconvinte feito uso do seu direito de defesa no processo principal através dos embargos monitórios, onde pleiteou a compensação das dívidas até o limite do valor dos referidos cheques. Evidentemente, se a tese da reconvinte fosse acolhida nos embargos monitórios, a sentença declararia que a dívida de

R\$ 11.200,00 foi extinta por força do instituto da compensação. Os embargos monitórios foram julgados e rejeitados, tendo o débito de R\$ 11.200,00 sido reconhecido em favor da reconvinda. Portanto, o pedido da letra "b" de fl. 68 é de manifesta inutilidade, aplicando-se à pretensão da reconvinte o inciso VI, do artigo 267, do CPC.

O pedido reconvencional da letra "c" de fl. 68 também não pode ser conhecido pois ausente um dos requisitos do artigo 315, do CPC: "a reconvenção somente é cabível se conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Nos embargos monitórios, a reconvinte objetivou o reconhecimento do seu crédito pela execução dos serviços de pintura nos prédios da embargada e, por consequência, a compensação com os R\$ 11.200,00.

Nesta reconvenção, a embargante pretende o reconhecimento da execução dos serviços de pintura e a condenação da reconvinda ao pagamento do valor dos serviços contratados, compensando-se os R\$ 11.200,00 dos dois cheques, e assegurando a ela reconvinte o crédito da diferença. Substancialmente, não existe vínculo direto entre os dois negócios. Colhe-se da narrativa da reconvinte ter havido dois negócios distintos. Na versão da reconvinte, desacompanhada de prova documental, seu saldo devedor decorrente da aquisição do veículo Peugeot, seria pago com parte do crédito da reconvinte apurado na execução dos serviços de pintura. São negócios distintos, não guardam mínima correlação entre si, não foi celebrado contrato escrito da execução dos serviços de pintura prevendo essa compensação, daí a falta de conexão entre o conteúdo dos embargos monitórios com a peça reconvencional. Razoável, pois que a embargante ajuíze a ação pertinente para perseguir esse seu alegado "bem da vida". Portanto, relativamente ao pedido da letra "c" de fl. 68, também não é de se conhecê-lo, permitindo assim à reconvinte pleiteá-lo pelas vias próprias.

JULGO: a) **IMPROCEDENTES** os embargos monitórios. A embargante deverá pagar à embargada, R\$ 11.200,00, com correção monetária desde outubro de 2012, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso; **b) EXTINTO** o

pedido reconvencional com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Condeno a reconvinte a pagar à reconvinda R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do \$ 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas processuais. Ressalvo à reconvinte o direito de propor em face da reconvinda ação de cobrança do valor do seu suposto crédito no contrato de prestação de serviços mencionados.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à embargadareconvinda para, em 10 dias, formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Vindo esse requerimento, intime-se a embargante-reconvinte a pagar o débito exequendo, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre esse valor e 1% de custas devidas ao Estado.

P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.